



PROJETO DE LEI nº 6.918, de 2013

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil que especifica.

AUTOR: Deputado WILSON FILHO

RELATOR: Deputado IZALCI

APENSO: Projeto de Lei nº 4.958, de 2016

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, propõe isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, quando adquiridos pelos Municípios e pelas instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas e seus familiares.

O apenso Projeto de Lei nº 4.958, de 2016, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, isenta do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança adquiridos pelos municípios, estados ou Distrito Federal, inclusive as aquisições realizadas pelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, ao permitir isenção do IPI sobre as aquisições de veículos automotores utilizados na prestação de serviços de saúde e educação, e o apenso Projeto de Lei nº 4.958, de 2016, ao isentar do IPI os produtos destinados aos serviços e ações públicas de saúde, educação e segurança adquiridos pelos municípios, estados ou Distrito Federal, geram renúncia fiscal, porém não apresentam as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros, nem demonstram que as renúncias foram consideradas na estimativas de receita da lei orçamentária, não propondo, assim, medidas de compensação. Portanto, as proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis orçamentaria e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.918, de 2013, e do apenso
Projeto de Lei nº 4.958, de 2016, dispensada as análises de mérito, nos
termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

CONOF.NGPS.2016.08.30